

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º
1.834, de 28 de dezembro de 2023.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 1.834, de 28 de dezembro de 2023, na forma que especifica.

Art. 2º A Lei n.º 1.834, de 28 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Fica o Município de Cláudio autorizado a conceder isenção de IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), em relação a imóvel localizado no Município de Cláudio, quando o proprietário ou possuidor a qualquer título for, ou tiver sob sua dependência direta ou tutela, pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista), que comprovadamente resida no imóvel.

Parágrafo único. A isenção autorizada no caput deste artigo será concedida somente para um único imóvel do qual a pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista) seja proprietário ou possuidor responsável pelo recolhimento do imposto e que seja utilizado como sua residência e de sua família, cujo valor de mercado do bem não ultrapasse o previsto no art. 28-A do Código Tributário Municipal” (NR)

“Art. 4º.....

I - Documento hábil comprobatório de propriedade ou de posse do imóvel, bem como declaração que a pessoa com TEA - Transtorno do Espectro Autista nele reside juntamente com sua família; (NR)

VI - Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio, 18 de abril de 2024.

Tim Maritaca – PODEMOS
Vereador

Kedo Tolentino – PODEMOS
Vereador Presidente do Legislativo

JUSTIFICATIVA

Nobres colegas Vereadores,

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei ___, de 18 de abril de 2024, que “Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.834, de 28 de dezembro de 2023”.

O Município de Cláudio atualmente tem um pequeno público de pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista) com diagnóstico, sendo que o impacto financeiro dessa isenção seria pequeno ao comparar com a importância que terá a essas pessoas e seus familiares.

Está isenção seria de grande ajuda para as pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista) e seus familiares, pois seria um encargo a menos no orçamento familiar, auxiliando em outros gastos como terapias e medicamentos, pois mesmo que o Estatuto da Pessoa com Deficiência preveja atenção integral à saúde da pessoa, por intermédio do SUS com atendimento universal e gratuito, os custos para garantir todas as terapias necessárias para as pessoas com TEA são de alto valor, comprometendo de forma significativa a renda dessas famílias.

Portanto precisamos pensar nessas famílias e agirmos com responsabilidade social. É importante destacar que as isenções propostas não. incorrem despesas e não configuram renúncia de receita, tampouco se traduz em benefício que corresponda a tratamento diferenciado em razão de sua concessão em caráter geral para todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Cabe observar que nas competências tributárias discriminadas pela Constituição Federal, o IPTU é imposto cuja competência tributária foi outorgada aos Municípios. O art. 156 da Constituição Federal assim dispõe:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

...

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

...

Além disso, o § 6º do art. 150 da Constituição Federal, preceitua que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, Federal, Estadual ou Municipal, que regule exclusivamente as matérias correspondentes a tributo ou a contribuição.

Esta outorga da isenção submetida ao interesse público, não será um benefício ou um favor a determinados sujeitos passivos, mas deverá ter como substrato um interesse da comunidade.

Como consequência não deve ser concedida a isenção a determinada pessoa, mas, sim, por igualdade e interesse geral, a todas aquelas que preencherem os requisitos e condições legais.

No caso em análise, notório estão o interesse público e a generalidade nas isenções. A matéria está sendo regulada por lei específica municipal e não incorrem despesas decorrentes da presente medida de alteração.

De forma que não há necessidade de atender ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, eis que, como já mencionado, a isenção é de caráter geral, não se enquadrando no § 1º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Quanto à iniciativa da proposta, há decisões do Tribunal de Justiça do Estado de que em matéria tributária, o Legislativo possui competência para iniciar o processo. A mesma decisão foi mantida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Ementa: ADIN. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AS LEIS QUE DISPONHAM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA NÃO SE INSEREM DENTRE AS DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Caso em que é de ser julgada improcedente a ação de declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 3.941/07 do Município de Taquara, que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU para aposentados, inativos, pensionistas, deficientes físicos e mentais. Ocorre que as leis que disponham sobre matéria tributária não se inserem dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a contrario sensu do art. 61, § 1º, inciso II, letra b, da Constituição Federal. Em se tratando de matéria tributária a competência para iniciar o processo legislativo é comum ou concorrente dos poderes executivo e legislativo municipais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022030340, Tribunal Pleno,

Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: João Carlos Branco Cardoso, Redator para Acórdão: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 04/05/2009)

Diante do exposto e do indiscutível alcance social contido na presente proposta, solicitamos aos colegas deste Poder Legislativo, o apoio necessário para sua aprovação.

Cláudio, 18 de abril de 2024.

Tim Maritaca – PODEMOS
Vereador

Kedo Tolentino – PODEMOS
Vereador Presidente do Legislativo